



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114688-75.2012.815.2001

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A)

APELADO : Maria da Glória dos Santos

ADVOGADO : Nevita Maria Franca Luna (OAB/PB nº 14.974)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - SENTENÇA QUE SÓ ANALISOU PARTE DOS PEDIDOS CONSTANTES NA EXORDIAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDADE DO DECISUM - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados pelos litigantes deve ser desconstituída, de modo que o Juiz a quo aprecie as postulações constantes nos autos”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**, buscando reformar a sentença (fls.107/112), proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Maria da Glória dos Santos**, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a abusividade da capitalização dos juros, bem como afastar a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 26,21% a.a.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302120620098152003, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 25-01-2016.

Condenou o suplicante ao pagamento das custas e fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões do presente apelo (fls. 116/125), a instituição financeira argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, com base no art. 330,§2º, do CPC. No mérito, destacando os aspectos concernentes ao *pacta sunt servanda* e legitimidade na cobrança do pactuado na avença, pontuou sobre a ausência de abusividade dos juros remuneratórios; legalidade da capitalização dos juros e legitimidade da comissão de permanência

Por fim, pugna pela reforma da decisão e consequente julgamento de improcedência da ação.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou escoar o prazo para a apresentação das contrarrazões.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, fls.170/181.

É o relatório.

Decido.

A sentença deve ser anulada.

Com efeito, inobstante as alegações dispostas na petição recursal, existe questão prévia de ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria sentença, que torna prejudicada a análise do mérito do apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *citra petita*. Por isso, a sentença deve ser anulada.

Compulsando os autos, observo que no pedido inaugural, entre outros tópicos, a promovente/apelada requereu a revisão do contrato para afastar a capitalização dos juros remuneratórios, bem como a abusividade da taxa de juros remuneratórios, tabela price e a repetição do indébito dos valores, em dobro.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a abusividade da capitalização

dos juros, bem como afastar a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 26,21% a.a., se pronunciando o julgador pela possibilidade da utilização da tabela price. Entretanto, por outro lado, não houve manifestação sobre o pleito relativo à repetição do indébito, em dobro, alegada na inicial.

Em razão disso (ausência de manifestação sobre um dos pleitos exordiais: repetição do indébito, em dobro), a sentença se mostra *citra petita* (aquém do pedido), o que acarreta a nulidade do julgado, a ser declarada de ofício, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO QUE EMENDOU A EXORDIAL. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO PREJUDICADO.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados pelas partes.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados pelos litigantes deve ser desconstituída, de modo que o Juiz a quo aprecie as postulações constantes nos autos.

- “O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. Assim, é nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto *citra petita*. (...)” [...].²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. - É nula a sentença que deixa de analisar todos os pleitos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício. [...].³

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302120620098152003, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 25-01-2016.

Com efeito, diante da necessidade de declaração de nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem para a prolação de novo *decisum*, o que torna o presente apelo prejudicado, possibilitando a negativa de seguimento de forma monocrática, nos moldes do art. 932,III, do CPC/15.

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, por se mostrar *citra petita*, determinado a remessa dos autos ao juízo de origem, para a prolação de novo *decisum*, o que torna o apelo prejudicado, nos moldes do art. 932,III, do CPC/15.

P.I.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G/05